



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 10/05/2023

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **12068e22**

Exercício Financeiro de **2021**

Prefeitura Municipal de **MARAÚ**

Gestor: Manasses Santos Souza

Relator **Cons. Subst. Antonio Carlos da Silva**

PARECER PRÉVIO PCO12068e22APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MARAÚ. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de MARAÚ, Sr. **Manasses Santos Souza**, exercício financeiro 2021.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do exercício de **2021** do município de **MARAÚ**, da responsabilidade do Sr. **MANASSES SANTOS SOUZA**, objetivando emitir o Parecer Prévio, na forma do disposto nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991. As referidas contas ingressaram nesta Corte através do sistema e-TCM sob nº **12068e22**.

Em numerosos pronunciamentos, esta Corte tem alertado os Presidentes das Câmaras Municipais quanto ao seu dever de oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, durante a disponibilização pública das contas, condição indispensável a que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo para tanto deferido, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o *site* do TCM. **É do Poder Executivo, por outro lado, o dever de viabilizar os meios de acesso da Comunidade as informações sobre a movimentação dos recursos do município**, na forma e prazo estabelecidos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, como sabido, obriga os municípios a disponibilizarem o **acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas suas unidades gestoras**, a qualquer pessoa física ou jurídica, ao longo do exercício, de sorte a que possam examinar as receitas recebidas, bem como a execução das despesas, em consonância com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – **LRF** (Lei Complementar nº 101/2000). Da mesma forma, a Lei Complementar nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e

acompanhamento da sociedade, por meios eletrônicos de acesso público **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, conforme o art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Correspondendo esta prestação ao **primeiro ano do mandato 2021-2024**, cumpre ao TCM atentar para as **normas especiais relativas à pandemia de Covid-19**, a exemplo da **Lei Complementar nº 173/2020**, que promoveu mudanças na reestruturação dos entes públicos, permitindo o reforço de receitas, o auxílio financeiro e a economia de despesas, e da **Lei Complementar nº 178/2021**, que permitiu uma maior flexibilização fiscal, incluindo o limite de despesa total com pessoal até o dia 31 de dezembro de 2021.

Após a distribuição do processo, determinou-se a notificação do Gestor, em mais uma ação de respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 845/2022 no DOETCM, edição de 01/11/2022, bem assim pelo sistema e-TCM. Desta forma, além das notificações mensais, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes do saneamento das faltas originalmente apontadas.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados ao longo de 2021, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela **4ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE**, sediada no município de Itabuna. O exame feito após a remessa da documentação anual é traduzido nos **Relatórios de Governo (RGOV) e de Gestão (RGES)**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no sistema informatizado e-TCM.

Após cuidadosa análise efetuada com base nos documentos colacionados ao referido e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, originalmente, as seguintes irregularidades nas **Contas de Governo**:

1. **Ineficácia das medidas de cobrança** da Dívida Ativa;
2. **Cancelamentos** de Dívida Ativa, sem identificação dos processos administrativos correspondentes;
3. **Relação de restos a pagar** em desacordo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18;
4. **Inobservância ao índice constitucional** atinente a Educação (MDE) – art. 212 da CF, sendo considerado o disposto no parágrafo único do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 119/2022;
5. **Ausência** do Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB;
6. **Realização de gastos com pessoal** acima do limite definido na LRF – mas com prazo de recondução suspenso nos termos da Lei Complementar nº 178/2021;

De igual forma, a Unidade Técnica realizou exames nas **Contas de Gestão** e

registrou as seguintes irregularidades:

7. **Inobservância** a normas da Resolução TCM nº 1.282/09;
8. **Ausência** da comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) – 3º quadrimestre – Anexos II e V;
9. **Não cumprimento** de ressarcimento, com recursos municipais, de despesas do FUNDEB, glosadas no exercício e em exercícios anteriores;
10. **Desrespeito** a regras do Estatuto das Licitações;
11. **Omissão na cobrança** de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos
12. **Observações e questionamentos** acerca das folhas salariais dos agentes políticos;
13. **Outras** irregularidades apontadas na Cientificação/Relatório Anual.

Além das acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas, devidamente detalhadas na Cientificação/Relatório Anual, decorrentes dos exames mensais efetivados pela Inspeção Regional.

Houve apresentação de **defesa**, acompanhada de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando pela aprovação das contas.

Os autos **não** foram submetidos ao douto **Ministério Público Especial de Contas** desta Corte porque enquadrados nos critérios da **Portaria MPC nº 12**, de 29 de dezembro de 2015, que estabelece normas de racionalização no que tange à intervenção do Órgão Ministerial nos processos em que este atua como fiscal da lei perante este Tribunal. No entanto, fica resguardada a possibilidade de o *Parquet* de Contas, querendo, manifestar-se verbalmente durante a sessão de julgamento (art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do RITCM).

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, com emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO

DAS CONTAS DE GOVERNO

Conforme estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Federal e artigos. 1º, inciso I, e 39, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 06/1991, bem como o previsto na Resolução TCM nº 1.378/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu à análise consolidada da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura acima referida, visando a emissão de Parecer Prévio no qual se demonstre os resultados alcançados no exercício, em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, ao

cumprimento dos limites constitucionais e legais, bem como a observância ao princípio da transparência, para julgamento do Poder Legislativo.

Este Relator acompanha o contido no Relatório de Contas de Governo e na Cientificação Anual, considerados, ademais, os elementos produzidos na defesa final. Deve-se efetivar os registros seguintes:

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2017 a 2020 foram da** responsabilidade de Gestor diverso, tendo as seguintes manifestações desta Corte:

Relator	Parecer Prévio/Ano	Conclusões	Multa aplicada
Cons. Subst. Cláudio Ventin	2017	Rejeição	R\$4.000,00/ R\$57.600,00
Cons. Mário Negromonte	2018	Aprovação com Ressalvas	R\$3.500,00
Cons. Fernando Vita	2019	Aprovação com Ressalvas	R\$4.000,00
Cons. Nelson Pellegrino	2020	Pendente	

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, fato comunicado à sociedade através de **Edital nº 001/2022**, publicado no Diário Oficial do Legislativo de 05/04//2022, conforme Relatório de Governo, item 2.2.

Quanto à **Transparência Pública**, este Tribunal, em conformidade com o preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010 editou a **Resolução TCM nº 1.426/2021**, que estabelece procedimentos e critérios para avaliação dos portais de transparência das Entidades da Administração Direta e Indireta.

Em caráter pedagógico, o TCM vem promovendo orientações a todos os gestores, notadamente os de primeiro ano de mandato, como é o caso, para o **atendimento pleno da norma**, evitando a **sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF**. Em conformidade com o art. 3º da citada Resolução, compete a Diretoria de Assistência aos Municípios desta Corte a avaliação dos respectivos sítios eletrônicos e portais da transparência das Entidades municipais.

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura em conformidade com as informações contidas no Relatório de Governo elaborado pela Diretoria de Controle Externo desta Corte.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 152, de 25/10/2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **Lei Municipal nº 190, de 18/06/2020**, respeitadas as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2021, foi aprovada sob **nº 194, de 03/12/2020**, no montante de **R\$72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais)**, contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	57.399.900,00
Orçamento da Seguridade Social	14.600.100,00
Total	72.000.000,00

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, nos limites e com a utilização dos recursos de até 100%: do superavit financeiro e do excesso de arrecadação e 60% para anulação parcial ou total das dotações;

É indispensável reiterar que deve o projeto da LOA contemplar, sempre, autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias **respeitando limites e parâmetros razoáveis, o que não ocorreu**, como bem destaca o MPEC/TCM em seus pareceres.

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento. Deve ser elaborado em conformidade com as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, observando as atualizações contidas na Portaria Interministerial nº 163 de 04/05/2001 que dispõe sobre as normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito dos entes federados. Devendo compor os autos em sua origem, somente fora apresentado na defesa final o Decreto nº 1400 de 17/12/2020, publicado no Diário Oficial do Município na mesma data, edição nº 1717 – pasta *Defesa à Notificação da UJ*, Doc. nº 291).

A Programação Orçamentária e Financeira consiste na compatibilização do fluxo dos pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados e da arrecadação. Tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. A LRF definiu procedimentos para auxiliar a programação orçamentária e financeira nos arts 8º e 9º da LRF. A Programação Financeira do Município sob análise foi aprovada pelo Decreto nº 1401 de 17/12/2020

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Informa o Relatório Técnico que as alterações orçamentárias, reveladas no curso do exercício, importaram no montante **R\$40.883.887,81** (quarenta milhões, oitocentos e oitenta e três mil oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos), em decorrência da abertura de **créditos suplementares** – (R\$40.883.887,81), utilizando a **anulação de dotações** – (R\$35.995.690,51) e o **excesso de arrecadação** – (R\$4.888.197,30).

Os créditos adicionais abertos pelas anulações de dotações estão dentro dos limites estabelecidos na LOA. Com relação ao excesso de arrecadação, o exame realizado pela Área Técnica demonstra que, embora tenha sido enviado o demonstrativo de abertura de créditos por excesso, não foi encaminhado o Anexo 10 de Receita Orçada x Arrecadada por fonte, razão pela qual a Área Técnica não procedeu com as apurações devidas.

Em defesa, o Gestor encaminhou o mencionado demonstrativo na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 292”. Os autos foram submetidos à Diretoria de Controle Externo – DCE que anexou exame complementar no evento 359 da pasta “Pareceres / Despachos / Demais Manifestações”, concluindo pela regularidade da matéria, conforme transcrição, verbis:

Manifestação Técnica(doc. 311) :

“Desta análise apurou-se que para as fontes indicadas no item 4.3.2 do Relatório de Governo, quais sejam, 00, 01 e 02 foi devidamente comprovado o suporte financeiro para abertura dos **respectivos decretos, cumprindo assim ao inc. V, art. 167 da Constituição.**

Abaixo, tabela resumo:

RESUMO DA ABERTURA DE CRÉDITOS – EXCESSO DE ARRECADAÇÃO POR FONTE ^(D)			
FONTE	TOTAL ABERTO ^(M)	TOTAL DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	SALDO
0 - Recursos Ordinários	R\$ 512.836,56	R\$1.688.399,99	R\$ 1.175.563,43
1 - Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Educação - 25%	R\$ 2.967.258,67	R\$3.612.393,40	R\$ 645.134,73
2 - Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde - 15%	R\$ 1.408.102,07	R\$2.844.688,19	R\$ 1.436.586,12
Total	R\$ 4.888.197,30	R\$ 8.145.481,58	

Esta Relatoria filia-se ao entendimento da Área Técnica, confirma-se assim que houve regular abertura do Decreto nº 1761 – R\$4.888.197,30, porquanto

comprova-se o excesso de arrecadação nas fontes 00 (R\$1.688.399,99), 01(R\$3.612.393,40) e 02 (R\$2.844.688,19).

Em conclusão, somente após examinados os elementos produzidos na defesa final, pode-se afirmar que houve **regular** abertura de créditos adicionais com suporte legal, observado o artigo 167, inciso V da Constituição da República e artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

5. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária e financeira, bem assim a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas **Resoluções TCM nºs 1.378/18 e 1.316/12**, observando as regulamentações emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidades (CFC) e as orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, estas contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Cumprir observar, ademais, o quanto disposto no **Decreto Federal nº 10.540/2020**, que estabelece padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), no rol de instrumentos asseguradores da transparência da gestão fiscal dos entes federados.

O mencionado Decreto Federal destaca, nos arts. 4º, §§ 4º e 5º, que **os registros contábeis serão efetuados de forma analítica e refletirão a transação com base em documentação de suporte que assegure o cumprimento da característica qualitativa da verificabilidade, e que os responsáveis pelos registros deverão adotar providências para a obtenção da documentação na forma e no prazo adequados para evitar omissões ou distorções.**

Com tal desiderato, a Superintendência de Controle Externo desta Corte emitiu a **Nota Técnica SCE nº 002/2022**, contendo orientações e recomendações para o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPAP), controles setoriais e o SIAFIC.

As peças contábeis estão firmadas pelo Sr. ROGÉRIO DIAS SANTOS JUNIOR, CRC/BA nº 19963/0-2, **apresentada** a Certidão de Habilitação Profissional, conforme Resolução **CFC nº 1.637/2021**.

5.1 – DOS DEMONSTRATIVOS GERADOS PELO SIGA E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS PELA ENTIDADE

A análise empreendida pela Área Técnica da Corte aponta *divergências na despesa empenhada* quando comparada os Demonstrativos de Despesas

Orçamentária do Executivo e do Legislativo – gerados pelo sistema SIGA, conforme item 5.2 da peça técnica. Em sua defesa, o Gestor apresenta o Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária do SIGA, ratificando a Despesa empenhada contida no relatório do Poder Executivo na ordem de R\$2.118.671,33 (doc. 293).

Ademais, foi verificada divergência quando comparado o Balanço Financeiro e o Demonstrativo da Despesa e Receita Extraorçamentária, conforme pontuado na peça técnica, item 5.5. Na defesa, o Gestor informa que “houve falha na geração do anexo.” Deve a Administração e o controle Interno adotar providências para que a falta não mais ocorra.

É imperiosa e indispensável a existência de uniformização dos registros nas peças contábeis, bem como a correta inserção dos dados no SIGA.

5.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII

Demonstrando as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indica o referido Balanço o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

Os resultados refletidos nas contas revelam **Superavit Orçamentário** da ordem de **R\$1.569.760,72** (um milhão, quinhentos e sessenta e nove mil setecentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), conforme quadro seguinte:

Descrição	R\$
Receita Prevista	71.998.000,00
(-) Receita Arrecadada (a)	77.682.357,46
(=) Excesso de Arrecadação	5.684.357,46
Despesa Atualizada	76.888.197,30
Despesa Realizada (b)	76.112.596,74
Economia Orçamentária	775.600,56
Superavit Orçamentário (a-b)	1.569.760,72

Conforme Balanço Orçamentário, a **Receita Arrecadada** em **2021** alcançou o montante de **R\$77.682.357,46**, quando a sua previsão era de R\$71.998.000,00, havendo excesso de arrecadação na ordem de R\$5.684.357,46. Todavia, a LOA registra previsão de R\$72.000.000,00.

Quanto às despesas, as empenhadas alcançaram o montante de **R\$76.112.596,74**, as liquidadas de **R\$76.087.596,74** e as pagas o de **R\$76.022.078,77**, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$90.517,97**. A matéria voltará ser abordada adiante.

5.2.1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve conter os anexos inerentes a execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no importe de R\$1.968,61 (mil novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos).

5.3 – BALANÇO FINANCEIRO – Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro seguinte:

Ingressos	R\$	Dispêndios	R\$
Receita Orçamentária	77.682.357,46	Despesa Orçamentária	76.112.596,74
Transferências Financeiras recebidas	2.203.383,81	Transferências Financeiras concedidas	2.203.383,81
Recebimentos Extraorçamentários	8.432.813,07	Pagamentos Extraorçamentários	5.787.143,21
Saldo do Período Anterior	3.916.061,00	Saldo para exercício seguinte	8.131.491,58
Total	92.234.615,34	Total	92.234.615,34

5.4 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

Dito Balanço tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos a apreciação da Área Técnica desta Corte, apostos registros e ressalvas no Relatório Técnico. **Analizado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

5.4.1 – Caixa e Bancos

Conforme relatório técnico, o **saldo da Conta “Bancos e Caixa” equivale a R\$8.131.491,58** (oito milhões, cento e trinta e um mil quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos), compatível com os registros constantes do Termo de Conferência de Caixa e do Balanço Patrimonial/2021.

Ressalta-se que o referido ato não foi assinado por todos os membros, inobservando o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. A defesa final apresenta o referido Termo assinado pelo Prefeito; Gerente Financeiro; Chefe de Tributos e Auxiliar de Controle Interno (doc. 294). Adverte-se que deve haver segregação de funções, sendo indevida a hipótese constatada.

A Norma Brasileira de Contabilidade NBC TA 315(R2) de 19/08/2021, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade, trata, dentre outros assuntos, da **Segregação de Funções**. Atribuir a pessoas diferentes as responsabilidades de

autorizar e registrar transações, bem como manter a custódia dos ativos. Assim, pedagogicamente esclarecemos que a segregação de funções destina-se a reduzir as oportunidades que permitam a qualquer pessoa estar em posição de perpetrar e de ocultar erros ou fraudes no curso normal das suas funções.

Deve, portanto, a Administração Municipal rever a composição da Comissão para verificação dos saldos de Caixa e Bancos de sorte a zelar pelo fiel cumprimento da transparência pública. A matéria voltará a ser examinada em contas seguintes.

5.4.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no caput do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de **disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura ao final do exercício.**

Restou evidenciada que **há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o **equilíbrio** fiscal da Comuna, conforme quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Caixa e Bancos	8.131.491,58
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	8.131.491,58
(-) Consignações e Retenções	3.854.194,28
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	1.968,61
(=) Disponibilidade de Caixa	4.275.328,69
(-) Restos a Pagar do Exercício	90.517,97
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	10.150,59
(=) Saldo	4.174.660,13

Dados extraídos do Relatório de Contas de Governo (RGOV) item 5.6.3.2

Aponta a peça técnica que a Relação de Restos a Pagar encontra-se em desacordo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. Em defesa, o Gestor informa que teria enviado a referida relação mediante “RGOV Doc-006”; todavia tal relação refere-se a relação de bens patrimoniais, mantendo portanto o apontamento.

Ressalte-se que, nos termos da Nota Técnica nº 21231, da STN, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, o afastamento das vedações e sanções previstas no art. 42, conforme art. 65, § 1º, inciso II, ambos da LRF, apenas será possível nos casos de criação de incentivo,

benefício ou aumento da despesa que sejam destinados ao combate à calamidade pública. Portanto, para as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente.

Na análise efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

5.4.3 – Créditos a Receber

Consoante o Demonstrativo de Contas do Razão/2021, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de R\$47.445.095,14 (quarenta e sete milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil e noventa e cinco reais e quatorze centavos), conforme detalhado a seguir:

Descrição	Valor R\$
Créditos a Receber – Curto Prazo	
Créditos Tributários a Receber	500.000,00
Dívida Ativa Tributária	10.000,00
Dívida Ativa Não Tributária	10.000,00
Subtotal	520.000,00
Créditos a Receber – Longo Prazo	
Dívida Ativa Tributária	28.250.031,63
Dívida Ativa Não Tributária	18.675.063,51
Subtotal	46.925.095,14
Total Geral	47.445.095,14

Deve a Administração adotar, de imediato, as medidas necessárias à regularização das contas evidenciadas no quadro antecedente, judiciais inclusive, em proveito do erário municipal, evitando que a omissão acarrete a imputação de ressarcimento, com recursos pessoais, por prejuízos causados à Comuna e cominações outras. A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais, pelo que merece atenção especial de todos os Prefeitos.

Destaca-se a recomendação da Nota Técnica SCE Nº 002/2022, relativo ao Setor de Tributos, visando a integração com o SIAFIC, na forma exigida pelo Decreto nº 10.540/2020, transcrita a seguir:

“Recomendamos que a Administração adote medidas de estruturação do Setor Arrecadação e Dívida Ativa, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los na composição pa-

trimonial da entidade, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis. A organização do Setor de Arrecadação e Dívida Ativa deve possibilitar o registro e controle dos créditos da Fazenda Pública Municipal, com a devida identificação do movimento de inscrições, baixas, atualizações e respectivos saldos por receita (tributos, taxas, etc) e contribuinte, devendo todos os dados da movimentação dos créditos tributários e não tributários serem disponibilizados tempestivamente ao Setor de Contabilidade, mediante integração com o SIAFIC, acompanhados dos documentos suporte na forma exigida pelo art. 4º, §§ 4º e 5º do Decreto nº 10.540/2020.”

Que o Controle Interno atue para o saneamento da falta acima especificada e adote providências de sorte a que as contas seguintes revelem melhoria no quadro aqui apresentado.

5.4.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registros específicos, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas e ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da natureza.

O relatório técnico apontou baixas por cancelamento na ordem de R\$1.296.389,83, sem identificação dos processos administrativos. Os esclarecimentos contidos na defesa foram submetido ao exame da Área Técnica que assim se manifestou:

Manifestação Técnica (doc 359)

“Com relação ausência do processo administrativo o dirigente apenas informou que alertou a área competente para feitura do procedimento. Entretanto, da verificação acurada constatou-se que não houve cancelamentos, em verdade, foram inseridas no SIGA informações equivocadas. **Os dados da arrecadação estavam indicados na coluna de baixa. Dessa forma, sanamos a irregularidade apontada no Relatório de Governo.**”
(grifo nosso)

Este Relator acompanha o entendimento da Unidade Técnica. Deve a Administração Municipal emprestar maior rigor no cumprimento das normas

contábeis e na Resolução TCM 1.282/09, em especial o contido no §3º do art. 6º. É imperiosa e indispensável a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis, bem como a correta inserção dos dados no SIGA. Evite-se a reincidência.

Em decorrência, confirma-se que no exercício em exame, houve arrecadação de **R\$1.285.376,36**, equivalente ao percentual de apenas **3,24%** do saldo existente no exercício anterior (R\$39.714.538,02), revelando a necessidade de intensificar **as ações de cobrança para incremento na arrecadação.**

Questionada a Administração sobre as medidas que teriam sido adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, a defesa limitou-se a informar que “faz a cobrança e que atua judicialmente para regularizar as pendências”. Todavia, não acosta aos autos as comprovações devidas”.

Em verdade, os contribuintes, nas três esferas de Governo, precisam de permanente atuação da Administração Pública na conscientização acerca da importância das contribuições e impostos para o desenvolvimento da sociedade. Apõe-se ressalva específica, advertindo a Administração quanto à obrigatoriedade da adoção de providências imediatas de equacionamento, mediante inscrição e cobrança pelos meios próprios, **inclusive judiciais, se necessário**, sob pena de caracterizar-se ato de improbidade administrativa, com as consequências estabelecidas no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.

Ao final do exercício de 2021 **a Dívida Ativa equivale ao montante de R\$46.945.095,14** (quarenta e seis milhões, novecentos e quarenta e cinco mil e noventa e cinco reais e quatorze centavos), composta das parcelas **Tributária** (R\$28.260.031,63) e **Não Tributária** (R\$18.685.063,51). Os valores aqui considerados estão de acordo com o Balanço Patrimonial e Demonstrativo das Contas do Razão do SIGA. Tais valores divergem do declarado pelo Gestor, conforme tabela contida no RGOV, item 5.6.2.1.

5.4.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta).

Consta do DCR saldo do Imobilizado, ao final de **2021**, de **R\$17.254.717,34** (dezessete milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil setecentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos) composto de **Bens Móveis – R\$9.702.052,83**, **Bens Imóveis – R\$8.955.338,05** e **Depreciação Acumulada – R\$1.402.673,54.**

Deve a Administração Municipal regularizar as inconsistências apontadas na peça técnica, nos itens 5.6.2.3 e 5.6.2.4, para avaliação dos Auditores desta Corte nas contas seguintes.

Por oportuno registra-se que, em relação ao Setor de Patrimônio, destaque, igualmente, no sentido de ser observada a orientação da mencionada Nota Técnica SCE nº 002/2022, conforme trecho abaixo transcrito:

“Recomendamos à Administração Municipal que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio objetivando o criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica nos termos do art. 94 da Lei 4.320/1964 e que tempestivamente sejam disponibilizados ao Setor de Contabilidade, mediante integração com o SIAFIC, todos os dados necessários para o registro das transações que promoveram alterações na composição patrimonial da entidade, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas nas NBCT SP, bem como disponibilizados os documentos suporte na forma exigida pelo art. 4º, §§ 4º e 5º do Decreto nº 10.540/2020.”

Em respeito ao disposto na Resolução TCM nº 1.378/18, o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

5.4.6– Investimentos

Consoante Balanço Patrimonial não há saldo na conta “Investimento”. Entretanto, consoante exame técnico, o Município celebrou, no exercício em exame, Contrato de Rateio com o Consórcio Des. Sustentável do Território Litoral Sul no valor de R\$40.602,36 sendo repassado a quantia de R\$30.451,77. Aponta a peça técnica que, após análise da relação de Restos a Pagar do Município, verificou-se **valor não inscrito** em RP, da parcela restante de R\$10.150,59, falta que não deverá se repetir. Dito valor é aqui considerado para o cálculo da situação fiscal, conforme item 5.4.1 deste pronunciamento.

Determina-se que, nas contas seguintes, a **atual** Administração Municipal apresente declaração emitida pelo citado Consórcio, acerca da participação da Prefeitura, para avaliação da Unidade Técnica desta Corte quando do exame das prestações de contas do exercício subsequente.

Atente o Gestor para a necessidade do cumprimento dos Contratos de Rateio que firma. Em face do aqui registrado, deve a Administração Municipal efetivar os registros na conta Investimento em conformidade com as orientações contidas na IPC nº 10 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.

Tendo em vista que as contas dos citados **Consórcios** se acham pendentes de julgamento, o mérito não foi aqui considerado, **pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes da apuração dos fatos nele contidos.**

5.4.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município perfaz o montante de **R\$27.449.367,10** (vinte e sete milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil trezentos e sessenta e sete reais e dez centavos), representada pelas contas **INSS – R\$27.022.531,61**, **PASEP – R\$85.145,02**, e **Precatórios – R\$341.690,47**. **Impõe-se firme a atuação do Gestor objetivando a sua redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.**

O item 5.6.4 do RGOV aponta divergência de R\$5.134,96, entre a Dívida Fundada (R\$27.449.367,10) e o Passivo Permanente (R\$27.454.502,06). A defesa final apenas informa que “houve falha na geração do anexo”, sem esclarecer a divergência. Assim será mantido o apontamento da Área Técnica, incluindo-se o referido valor no cálculo para apuração do equilíbrio fiscal, item 5.4.2 deste pronunciamento. Nas contas seguintes, deve o Gestor proceder a regularização acompanhada das notas explicativas devidas para exame da Unidade Técnica desta Corte.

Consoante o ofício da Secretaria da Receita Federal da 5ª Região dirigido ao Gestor, **os débitos do INSS e do PASEP, equivalem a R\$27.135.492,58 e R\$85.145,02**, respectivamente, como se demonstra na tabela seguinte:

Débitos informados pela Receita Federal do Brasil			
Débitos Previdenciários(Parcelado)	Débitos Previdenciários Susp ADM	Débitos Previdenciários (Parcelado a Consolidar	PASEP Parcelado
14.503.670,14	112.960,97	12.518.861,47	85.145,02
27.135.492,58			

Entrega da UJ, nº 245

Registre-se a existência de débitos previdenciários com exigibilidade suspensa (R\$112.960,97), em razão de se encontrarem aguardando julgamento de recurso voluntário no CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, razão pela qual devem constar nas peças contábeis.

Destaque-se que a própria Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):

- As tabelas separam os débitos previdenciários e não previdenciários, destacando o valor que pode ser cobrado de imediato (devedor), os débitos suspensos por medida administrativa e/ou judicial, o valor dos parcelamentos já consolidados e o valor dos parcelamentos ainda não consolidados, esses últimos sem as antecipações pagas e as eventuais reduções previstas em lei;

- Os débitos discriminados não consideram as diferenças entre os valores informados na GFIP e os que foram efetivamente pagos via GPS. Caso confirmada alguma divergência, esses débitos também serão cobrados;
- Não foram incluídos os débitos encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores podem ser obtidos com a Procuradoria da Fazenda da sua região.

Considerando-se tais observações, bem assim que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor à Receita Federal, mediante sistema do referido órgão, ficando o mesmo ciente de que eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência de fiscalização pelos órgãos competentes ensejarão a sua responsabilização em relação as contas deste exercício.

É importante ressaltar a ausência da Certidão emitida pela PGFN. O extrato apresentado (doc. 244) é apenas uma informação exibida na tela de consulta do sistema, e não é considerado como documento válido para comprovar a existência de dívida perante o órgão até a data de 31/12/2021. Portanto, é necessário obter a Certidão diretamente junto ao órgão competente, para apresentação a Corte nas contas seguintes.

A existência de débitos junto ao INSS impõe a adoção de providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional o **parcelamento** que permita a sua paulatina quitação, **o que deve ser meta de toda a Administração, independentemente da mudança periódica de gestores.**

Atente a **Administração** para a importância da matéria. Deve ser promovida avaliação nos valores declarados à Receita Federal e os registros contábeis. Em caso de irregularidades, proceda-se aos devidos ajustes, acompanhados da documentação probatória pertinente, fazendo constar o fato em Notas Explicativas, para análise da Unidade Técnica desta Corte, em contas seguintes.

Por fim, atente o Prefeito para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.

Com referência aos **Precatórios**, assinala o RGOV que há o registro, a esse título, no Balanço Patrimonial, do valor de **R\$341.690,47** (trezentos e quarenta e um mil seiscentos e noventa reais e quarenta e sete centavos). Consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, **de acordo**, portanto, ao que determinam os arts. 30, § 7º e § 10º, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. Deve o Gestor atentar para o quanto determinado no art. 100 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

“Art. 100

Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim."

5.4.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Relatório de Governo, no item 5.6.6, que a Dívida Consolidada Líquida equivale ao percentual de **41,33%** (quarenta e um vírgula trinta e três por cento) da Receita Corrente Líquida, respeita o limite correspondente, **cumprido** o disposto no art. 3º, inciso II da **Resolução do Senado nº 40, de 20/12/2001**.

6. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações quantitativas são decorrentes de transações que umentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as qualitativas resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$97.931.327,57 e as Diminutivas em R\$86.376.742,29, resultando num superavit de R\$11.554.585,28 (onze milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos)

Informa a Área Técnica que foram contabilizadas Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas(DVPD), sem, como devido, ter sido apresentada os respectivos processos administrativos, no montante de **R\$2.349.766,42** (dois milhões, trezentos e quarenta e nove mil setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos).

Afirma a defesa final que dito valor seria relativo indenizações e restituições mediante listagem contida na pasta Defesa à Notificação da UJ, nº 297, todavia, não colaciona os respectivos processos para exame. Assim, considerando o montante envolvido, em face da ausência da identificação dos processos de pagamento na listagem apresentada. Deve a Unidade Técnica

proceder as verificações pertinentes e na hipótese dano ao erário ou burla a contabilização da despesa de pessoal deve lavrar a Tomada de Contas Especial ou Termo de Ocorrência.

7. RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

Consoante o Balanço Patrimonial, o Patrimônio Líquido evidencia **Superavit Acumulado** de R\$41.381.606,67 (quarenta e um milhões, trezentos e oitenta e um mil seiscientos e seis reais e sessenta e sete centavos). Todavia, **não é possível validar tal resultado**, em decorrência da ausência de esclarecimentos para os questionamentos contidos no item relativo a investimentos. **Atente o Prefeito quanto a matéria.**

Eventuais determinações decorrentes de Pareceres Prévios e não regularizadas não foram aqui consideradas, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas quando da fiscalização pertinente.

8. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **descumprida em 2021** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, na medida em que houve foi aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de apenas R\$31.527.423,33 (trinta e um milhões, quinhentos e vinte e sete mil quatrocentos e vinte e três reais e trinta e três centavos), correspondente ao percentual de **24,25%** (vinte e quatro vírgula vinte e cinco por cento), **inferior** ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

A defesa final não contesta o percentual apurado. Como sabido, o estado de calamidade pública provocado pela pandemia da COVID-19, a gerar situação atípica na condução dos gastos públicos de todas as esferas governamentais, motivou a aprovação da Emenda Constitucional nº 119/2022 para inserção do **art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias¹**, isentando de responsabilização os Agentes Públicos municipais por eventual descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

1 **ADCT – Art. 119.** Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Deve-se atentar, todavia, que o parágrafo único do mencionado artigo dispôs que o ente municipal deverá complementar, na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente.

Assim, não há que se falar em aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições, bem como **na rejeição das presentes contas, em face do contido neste tópico. Deve a Diretoria de Controle Externo deste Tribunal acompanhar a matéria, fazendo os registros pertinentes nas contas dos exercícios seguintes.**

A Lei Federal nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do *Plano Nacional de Educação – PNE*, estabelecendo diretrizes, **metas** e estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal. O artigo 10 da referida lei dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais **dos Municípios** devem ser formulados de maneira a **assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.**

Com a finalidade de orientar e analisar o acompanhamento e monitoramento da execução dos Planos Municipais de Educação (PME), quanto a sua conformidade e compatibilidade com os Planos Nacional (PNE) e Plano Estadual (PEE) de Educação, para o período de 2018-2028, e de acordo com os objetivos, metas e indicadores estabelecidos, o TCM publicou a Resolução TCM nº 1.364/2017 que instituiu o Plano de Fiscalização da Educação - “Educação é da Nossa Conta”.

Assim, considerando se tratar do primeiro ano de mandato, esta Relatoria recomenda à Administração Municipal que monitore as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento, na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, de modo a atingir as metas estabelecidas nos planos municipais e nacional de educação, assim como a média estabelecida para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas.

8.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 14.113/2020

A Emenda Constitucional nº 108, de 2020, implementou regras ao FUNDEB – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, sendo disciplinado no art. 212-A, inciso I, da Carta Magna e pela Lei Federal nº 14.113, de 25/12/2020 que dispõe no seu art. 53 a revogação da Lei nº 11.494/2007.

No âmbito de fiscalização deste TCM, a Corte editou a Resolução nº 1.430/2021 que estabelece normas que visam ao controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Em conformidade com o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, o Município deve aplicar **no mínimo o percentual de 70%** (setenta por cento) **na remuneração** dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, no exercício em exame, a **receita do Município proveniente do FUNDEB** correspondeu a R\$27.168.468,33, que, acrescidos dos rendimentos de aplicações financeiras, de R\$92.889,23, totalizou **R\$27.261.357,56** (vinte e sete milhões, duzentos e sessenta e um mil trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Havendo sido **despendido** na remuneração mencionada o valor de **R\$22.194.640,59** (vinte e dois milhões, cento e noventa e quatro mil seiscentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos), aplicou-se o percentual de **81,41%** (oitenta e um vírgula quarenta e um por cento), **superior ao limite estabelecido, cumprida a citada norma.**

Atente a Comuna para a necessidade de investimentos, com os recursos do FUNDEB, objetivando o alcance da motivação que justificou a sua instituição, **a melhoria da qualidade do ensino**, ou seja, no treinamento dos professores, equipamento, modernização e manutenção das instalações escolares, aquisição de equipamentos para o ensino de informática e estrutura para a prática de esportes, entre outras ações.

Não foi apresentado o **Parecer do Conselho do FUNDEB**, em descumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1378/18 (código PCAGO031). Na defesa final, o Gestor enviou a ata de reunião. Assim, Deve o Presidente do Conselho observar as formalidades exigidas na norma e apresentar o Parecer com os detalhamentos da prestação de contas, de sorte que a matéria reste imune de questionamentos. De sua parte, cumpre ao Gestor supervisionar o cumprimento da citada Resolução.

8.1.2.1 – Despesas do FUNDEB – Lei Federal nº 14.113/2020, art. 25, §3º e Resolução TCM 1.430/2021 – art. 15, parágrafo único

O art. 15, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.430/21, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que se pode diferir parcela de até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à contas do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Em conformidade com o exame da Área Técnica, item 6.1.2.2, foi **obedecido** o limite determinado.

Destaca a peça técnica, item **6.1.2.4**, que, em pesquisa realizada no Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência: 6º bimestre de 2021), o Município **deixou de aplicar, no exercício** R\$23.894,26 (vinte e três mil oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos), correspondendo a **0,09%** dos recursos do FUNDEB, remanescendo **cumprido** o limite estabelecido na norma supracitada.

8.2 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do **percentual mínimo de 15%** (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2021, o montante de **R\$8.859.386,83** (oito milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos), correspondente a **20,58%** (vinte vírgula cinquenta e oito por cento) dos recursos pertinentes – **R\$43.038.714,15** (quarenta e três milhões, trinta e oito mil setecentos e quatorze reais e quinze centavos) – nas ações e serviços referenciados.

Somente na defesa final foi **apresentado** o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atenção ao **art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08** (doc. 303).

8.3. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – R\$2.845.000,00 – é superior ao referido limite máximo fixado – R\$2.161.027,57. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de R\$2.161.027,57, considera-se **cumprida** a norma constitucional.

8.4. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, **apontando eventuais irregularidades não sanadas ao conhecimento do Controle Externo.**

O exame realizado pela Unidade Técnica indica que a “*função principal do Relatório Anual de Controle Interno é permitir ao Gestor uma visão mais abrangente da Entidade, dando segurança nas tomadas de decisões, com vistas à maior eficiência da gestão*” e que o relatório encaminhado **atende ao** disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

Destaca, ademais, **consta** Declaração do Prefeito, datada de 17/03/2022, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, em **atendimento** ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

9. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

9.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma. Deve-se ainda observar o art. 65 da mencionada Lei Complementar que prevê a suspensão dos referidos prazos em casos de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2021). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 1º quadrimestre de 2019 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da área técnica:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	57,13%	55,94%	52,38%
2020	54,99%	54,68%	56,01%
2021	53,68%	51,84%	93,65%

9.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2021

Conforme Relatório de Governo, no exercício de 2021, a Prefeitura **ultrapassou significativamente** o limite definido artigo 20, inciso III, alínea “b” da LRF, aplicando a quantia de R\$43.938.361,45 (quarenta e três milhões, novecentos e trinta e oito mil trezentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), equivalente ao percentual citado de **93,65%** (noventa e três vírgula sessenta e cinco) da RCL de R\$46.918.919,28 (quarenta e seis milhões, novecentos e dezoito mil novecentos e dezenove reais e vinte e oito centavos), conforme a tabela seguinte:

DESPESA COM PESSOAL – LRF	Valor (R\$)
Receita Corrente Líquida – RCL	46.918.919,28

Limite legal – 54% (art. 20)	25.336.216,41
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	24.069.405,59
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	22.802.594,77
Participação em 2021	43.938.361,45
PERCENTUAL APLICADO (%)	93,65

O Gestor não se manifestou em relação ao percentual acima mencionado.

9.1.2 – DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

A Lei Complementar nº 178, publicada em 13 de janeiro de 2021, além de estabelecer o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, promoveu alterações em outras legislações, entre elas a Lei de Responsabilidade Fiscal. No capítulo que trata das medidas de reforço à responsabilidade fiscal, estabeleceu, no art. 15, que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal, no 3º Quadrimestre de 2021, estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

Além disso, o disposto no §3º do art. 15 da referida lei estabelece que as contagens do prazo e **as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101/00 encontram-se suspensas, para o exercício de 2021**, senão vejamos:

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032

§1º. A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

(...)

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

No caso sob exame, a despesa com pessoal, apurada ao final do exercício de 2021, alcançou o percentual de **93,65%**. **Assim o percentual excedente, de 39,65% (trinta e nove vírgula sessenta e cinco por cento), deverá ser reduzido, no mínimo em 10% (dez por cento) em cada exercício, a partir do exercício de 2023**, de forma que, ao final de 2032, a Prefeitura esteja

enquadrada nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF. Destarte, deve o Poder Executivo atentar para a **necessidade de elaboração de adequado planejamento que permita o cumprimento da norma legal, evitando a rejeição de contas anuais futuras.**

Tendo em vista que houve a extrapolação do limite da despesa de pessoal no exercício sob exame e que está o Município **com prazo de recondução suspenso**, dita superação não atinge negativamente, por enquanto, o mérito de contas anuais, **evitando a aplicação da multa correspondente, estabelecida na Lei nº 10.028/00 e as restrições previstas no §3º do art. 23 da LRF.**

Importante destacar, também, as recomendações e orientações contidas na **Nota Técnica emitida pela Superintendência de Controle Externo (SCE) desta Corte, de nº 001/2022, notadamente em seu item 7, a seguir transcrita:**

“7. É recomendável que os municípios tenham controle do impacto da variação da RCL na redução do percentual excedente em cada exercício, **principalmente em relação as receitas temporárias**, evitando que a redução verificada em um exercício seja decorrente somente do aumento da RCL e não se sustente nos exercícios seguintes”.(grifos e negritos da Relatoria)

9.2 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada.**

9.3 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR

Foi **apresentada** a Declaração de Bens Patrimoniais do Gestor, Sr. **MANASSES SANTOS SOUZA**, datada de 31/12/2021, em atendimento ao disposto na Resolução TCM nº 1378/18, Anexo I (código-PCAGO045).

10 – DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA/REPRESENTAÇÕES/TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E AUDITORIA

Não há registro da tramitação, em separado, de processos dessas naturezas, referentes ao exercício em tela.

DAS CONTAS DE GESTÃO

É de competência desta Corte de Contas a fiscalização e apreciação das contas de Gestão, conforme dispõe o art. 71, II da Constituição Federal e art.

1º, II da Lei Complementar nº 06/91. Visando o cumprimento de tais regramentos, bem como do previsto na Resolução TCM nº 1.379/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu ao acompanhamento da execução orçamentária devidamente registrada no Relatório de Contas de Gestão (RGES) e na Cientificação Anual.

No presente caso, **figurando o Prefeito também como ordenador(a) de despesa**, o julgamento caberá ao Poder Legislativo Municipal, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848.826/DF.

11. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

- A) Inobservância as normas da Resolução TCM nº 1.282/09.** Registra o Relatório de Gestão que durante o exercício de 2021 o Gestor solicitou **22** (vinte e duas) oportunidades a reabertura do sistema SIGA para **inserções de novos dados ou alterações dos dados entregues em desconformidade.**

Esta Relatoria tem sido sensível aos argumentos de muitos Gestores em situações semelhantes, ainda mais considerando a **atipicidade do ano em análise**, no qual houve necessidade de adaptação de trabalho em todos os setores, tanto na iniciativa privada quanto no âmbito da Administração Pública, com teletrabalho, isolamento de colaboradores, dificuldade de trabalho em equipe, dentre outros fatores, tudo isso muitas vezes com baixa qualidade da infraestrutura de comunicação e redes de computadores.

Não obstante, deve-se atentar para o apontamento da Cientificação Anual acerca das **situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após as reaberturas solicitadas e as notificações mensais emitidas pela IRCE** (achados: **AUT.GERA.GV.001051, AUT.GERA.GV.001055, AUT.GERA.GV.001066, AUT.GERA.GV.001186, AUT.GERA.GM.001287, AUT.GERA.GM.001289, AUT.GERA.GV.001318**). Assim, considerando a **importância da alimentação do SIGA**, já que a deficiência das informações dificulta e compromete a fiscalização do Controle Externo e a Transparência Pública, **bem assim que a reincidência no cometimento de irregularidade antes apontada é causa de rejeição de contas anuais**, deve o **Controle Interno promover medidas para que as faltas não mais ocorram.**

- B) Desrespeito aos princípios e regras atinentes a licitação pública:**

- I. Compras não foram subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade** (AUD.LICI.GV.000238) – **Pregão Presencial nº**

096/2021 – R\$1.556.564,50 - prestação de serviços em eventos tradicionais e esporádicos com fornecimento de estrutura, sonorização e iluminação. Aponta o exame técnico o descumprimento do art. 23, §1º, da Lei 8.666/93. Não havendo manifestação do Gestor, **resta mantida a irregularidade** detalhada na Cientificação/Relatório Anual.

II. Ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação (AUD.LICI.GV.000248): Pregão Presencial nº 092/2021 – R\$4.172.944,19 - Registro de preços para futura contratação de empresa para prestação de serviço de serralheria: Conforme exame técnico, não foram apresentados estudos que evidenciassem parâmetros para a estimativa das quantidades, conforme Art. 15, §7º, II da Lei nº 8.666/93. Todavia, não cuidou o Gestor de apresentar qualquer documentação sobre o tema, especialmente quanto ao método utilizado e as memórias de cálculo que dariam base, suporte às estimativas das quantidades a serem contratadas, ou Termos de Referência com informações detalhadas que demonstrem como se chegou a esses quantitativos. Mantém-se o apontamento técnico.

III. Irregularidades nos processos licitatórios (AUD.LICI.GM.001438): Pregões Presenciais nºs 092/2021-(R\$4.172.944,19 - Registro de preços para futura contratação para prestação de serviço de Serralheria); 096/2021 – (R\$1.556.564,50 - prestação de serviços em eventos tradicionais e esporádicos com fornecimento de estrutura, sonorização e iluminação); 099/2024 – R\$324.000,00 (prestação de serviços topográficos); e Credenciamento nº 116/2021 (R\$110.000,00 - Selecionar e premiar Agentes Culturais (personalidades, profissionais, grupos ou entidades). Destaca o exame técnico a inobservância do art. 1º da Instrução Normativa TCM nº 001/2015. Efetivamente, a referida Instrução orienta as administrações municipais para que priorizem a forma eletrônica, que possibilita a ampliação do número de licitantes, de sorte a obter-se melhores preços e condições. Aponta também em relação ao **Processo de Credenciamento nº 116/2021 – R\$110.000,00** que *“o município alega que selecionou e premiou agentes culturais na competência de dezembro de 2021. Entretanto, em vez de processo licitatório, foi enviado apenas o contrato firmado entre o município e o contratado. Nos dados enviados pela prefeitura, pelo sistema SIGA, a informação é que o processo administrativo que originou o contrato é o de nº 116/2021, além do processo de Credenciamento nº 003/2021, porém não foram localizados esses processos no SIGA”*. Na defesa final, o Gestor não se manifesta em relação ao apontamento. Assim, em relação a esse último processo, considerando que o apontamento não fora registrado em achado específico, deve a Unidade Técnica lavrar o Termo de Ocorrência para apresentação do referido processo de Credenciamento nº 116/2021, ficando ressalvadas as penalidades e conclusões decorrentes.

IV. Ausência de planilha com detalhamento das quilometragens e

quantidades de combustíveis por veículos abastecidos (AUD.PGTO.GV.000838) – processos nº 778, 780, 781, 783, 1402, 1422, 1627, 2489, 3105, 4727 e 5377 – total de R\$169.652,46. Notificou a Regional da Corte, oportunamente, quanto ao fato de tais processos de pagamento terem sido apresentados em desconformidade com a Resolução TCM nº 1120/05, na medida em que ausentes a identificação das placas e as planilhas de quilometragens dos veículos abastecidos, a dificultar o controle da Administração Municipal. Silente a defesa. Esta Corte tem advertido quanto a **necessidade de implantação de sistema de controle do consumo de combustíveis que possibilite lastrear todo o processo de liquidação da despesa e a comprovação dos gastos públicos.** A ausência reiterada de tal controle pode gerar repercussão negativa no mérito das contas. **Evite reincidência.**

V. Despesa com juros e multa por atraso de pagamento (AUD.PGTO.GV.000779) – R\$10.832,85 (dez mil, oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavo). Informa a Inspeção Regional da Corte que o aludido valor fora abatido do FPM, a título de multas e juros moratórios, tendo em vista o inadimplemento ou atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias no exercício. Em sua defesa, o Gestor apresenta comprovantes de ressarcimento na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 350 a 355”, sanando a falta.

Fica advertida a Administração Municipal, entretanto, quanto a necessidade de conduzir a gestão com planejamento orçamentário-financeiro mais eficaz, **de sorte a minimizar ou mesmo eliminar essa espécie de despesa**, buscando adimplir as obrigações previdenciárias a cargo da administração pública municipal nos prazos e na forma estabelecidos no ordenamento.

C) Irregularidades outras da Cientificação Anual (AUT.GERA.GV.000001 e AUT.GERA.GV.000053). Em conclusão, deve estar atenta a Administração que os processos devem conter toda a documentação necessária para exame mensal da Inspeção Regional desta Corte. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.

12. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

12.1 – SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

O Relatório Técnico, item **10.1**, registra que a **Lei Municipal nº 192/2020**, fixou os subsídios mensais do **Prefeito** em **R\$16.000,00** (dezesesseis mil reais) e os do **Vice-Prefeito** em **R\$8.000,00** (oito mil reais), mesmos valores que haviam sido estabelecidos na Lei nº 119/2016, vigente para a legislatura anterior de 2017/2020. Desta maneira, não houve violação das disposições contidas no inciso I, art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

Registra o RGOV que foi constatada a ocorrência de equívocos e/ou omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios dos agentes políticos,

caracterizando o descumprimento dos artigos 2º e 15º da Resolução TCM nº 1.282/09. Diante do fato, a Área Técnica procedeu com a verificação no sistema e-TCM, e verificou que foram encaminhados 12 (doze) processos de pagamento de subsídios, relativo ao pagamento dos subsídios ao **Vice-Prefeito**, Sr. José Viana da Silva Neto, referentes aos meses de janeiro a dezembro/2021, perfazendo um total de R\$ 96.000,00. Com relação ao Prefeito, foram pagos a título de subsídio o montante de R\$192.000,00, ambos **atendendo aos limites legais**.

Em face do quanto aqui registrado, deve a Administração Municipal promover, **URGENTEMENTE**, a revisão no cadastro dos Agentes Políticos no sistema **SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09, **inclusive procedendo a revisão, a ser efetivada pelo controle interno**. Por outro lado, deve a Área Técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria, de forma rigorosa, nas prestações de contas mensais, inclusive com registros das irregularidades, se ocorrerem, notificando a Gestora para regularização oportuna das inconsistências detectadas**.

Com relação aos pagamentos realizados para os Secretários Municipais, a Área Técnica não apontou irregularidade na amostragem realizada, o que não elimina a responsabilização na hipótese de constatação de falhas em análises futuras.

13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

13.1 – DO FUNDEB

13.1.1 Despesas glosadas no exercício

A análise técnica indica a ocorrência de desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB, uma vez que foram investidos em ações não previstas na legislação que regula o fundo relativa aos processos de pagamento nº 616 e 3017 no montante de **R\$13.822,97** (treze mil oitocentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos). Silente a defesa.

Esse valor deverá ser ressarcido, **utilizando recursos municipais**, em até 2(duas) parcelas mensais, a partir do trânsito em julgado deste pronunciamento, devendo apresentar, à Inspeção Regional, os comprovantes de recolhimento mensalmente.

13.1.2 – Despesas glosadas em exercícios anteriores

Há informação nos autos de **pendências de restituição às contas do FUNDEB/FUNDEF**, com recursos municipais, do expressivo montante de R\$90.370,84 (noventa mil trezentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos), **objeto de determinações anteriores desta Corte**, por não terem sido observadas as disposições da Lei Federal nº 11.494/07, discriminado no seguinte quadro:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
----------	-------------------	----------	-----------

06909-05	ALBERTO ROCHA LEMOS	FUNDEF	R\$ 90.370,84
----------	---------------------	--------	---------------

Em sua petição de defesa, o Gestor não aborda o assunto. Em se tratando de obrigação institucional, decorrente de exercícios antecedentes, defere-se, objetivando possibilitar a concretização, que a atual Gestão efetive o ressarcimento devido, do montante de **R\$90.370,84** (noventa mil trezentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos) às conta do FUNDEB/FUNDEF, com recursos municipais, em até 5x (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar deste pronunciamento, comprovado o cumprimento da obrigação, **mensalmente**, à Inspeção Regional. Tais recursos devem ser aplicados em conformidade com as regras do respectivo Fundo.

13.2 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

No exercício de 2021, a Prefeitura recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$477.465,76** (quatrocentos e setenta e sete mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos). Consoante o Relatório de Contas de Gestão (RGES), **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

13.3 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$ 11.813,25** (onze mil oitocentos e treze reais e vinte e cinco centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Relatório de Contas de Gestão (RGES) identificou despesas glosadas no valor de **R\$4.499,11** referente ao processo de nº 5370. Silente a defesa. **Deve o Gestor ressarcir o citado valor a conta do CIDE, com recursos municipais, No prazo de 90(sessenta) dias, a contar do transitado e julgado deste pronunciamento, devendo encaminhar a respectiva comprovação para exame da Inspeção Regional.**

14. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, **observando** estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF. Registrando que somente na defesa final foi encaminhado o Anexo V do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º quadrimestre/2021. (Defesa À Notificação da UJ, nº 304).

15. COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO:

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
ICMS – Desoneração das Exportações (LC 87/96)	28.531,32	16.643,27	-11.888,05
FUNDEB	27.168.468,33	27.252.637,61	84.169,28
TOTAL	27.196.999,65	27.269.280,88	72.281,23

Deve o Controle Interno buscar orientações junto a Unidade Técnica desta Corte com vistas a correta inserção no sistema SIGA também dos registros atinentes as deduções das receitas, em conformidade com o Ato 344/2017.

16. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Relatório de Contas de Gestão que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. **A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.**

16.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
03574e18	MARIA DAS GRACAS DE DEUS VIANA	Prefeito/Presidente	17/05/2019	R\$ 57.600,00
04349-14	ANTONIO SILVA SANTOS	Prefeito/Presidente	11/04/2017	R\$ 10.000,00
07480-08	JOSE JESUS LEMOS	Prefeito/Presidente	03/01/2009	R\$ 3.000,00
08623e20	MARIA DAS GRACAS DE DEUS VIANA	Prefeito/Presidente	25/12/2021	R\$ 1.500,00
07894e17	ADELINO BATISTA DO NASCIMENTO	Prefeito/Presidente	28/01/2018	R\$ 500,00
08615-14	MARIA DAS GRACAS DE DEUS VIANA	Prefeito/Presidente	11/07/2015	R\$ 9.000,00
08615-14	MARIA DAS GRACAS DE DEUS VIANA	Prefeito/Presidente	11/07/2015	R\$ 57.600,00

Das multas acima especificadas, **não se verificam pendências de recolhimento de cominações em nome do Gestor das presentes contas.**

Nos presentes autos constam documentos atinentes a multas e execuções fiscais imputados aos agentes políticos relacionados na tabela acima - pasta “Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 305 a 343 a 348”, que **serão encaminhados à Unidade Técnica desta Corte para as verificações e registros pertinentes.**

16.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
05730-03	BELMIRO DE CASTRO NERY	Prefeito/Presidente	20/10/2003	R\$ 65,97
04349-14	ANTONIO SILVA SANTOS	Prefeito/Presidente	11/04/2017	R\$ 85.615,63
04931-11	OSVALDO FERREIRA MOTA	Prefeito/Presidente	03/07/2011	R\$ 28.100,00
05730-03	MANOEL NERY DAMASCENO	Prefeito/Presidente	20/10/2003	R\$ 551,27
07879-12	ANTONIO EDUARDO RIBEIRO ROCHA	Prefeito/Presidente	04/05/2013	R\$ 2.900,00
07922-12	ANTONIO SILVA SANTOS	Prefeito/Presidente	15/06/2013	R\$ 1.800,00
08623e20	MARIA DAS GRACAS DE DEUS VIANA	Prefeito/Presidente	25/12/2021	R\$ 26.727,82
05733-06	JOSE JESUS LEMOS	Prefeito/Presidente	08/03/2007	R\$ 65.387,93
08428-17	MARIA DAS GRACAS DE DEUS VIANA	Prefeito/Presidente	20/07/2018	R\$ 14.245,87
08428-17	ANTONIO SILVA SANTOS	Prefeito/Presidente	20/07/2018	R\$ 967,70
08027-96	EUNAPIO MARTINS VIANA FILHO	Prefeito/Presidente	11/02/1998	R\$ 1.703,09

Fica o atual Prefeito advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal, de imediato, todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. Deve, de igual sorte, cumprir o seu dever de cobrança, no prazo de até 120 dias, a nível administrativo. Se necessário, sob pena de comprometimento do mérito de suas contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, deve, esgotado tal prazo, propor as pertinentes ações judiciais de cobrança, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se que o Prefeito, que se acha no exercício do primeiro ano de mandato, adote as providências devidas, inclusive judiciais, **esgotado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar deste pronunciamento. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, previsto no parágrafo anterior,** informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas, perante a Regional competente e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. **A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes.** Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

17 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta

ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa, em todas as fases processuais, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91 e **art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte**, opina-se pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas prestadas pelo Sr. MANASSES SANTOS SOUZA, Prefeito de MARAÚ**, constantes do processo TCM nº 12068e22, relativas ao **exercício financeiro de 2021, apondo ressalvas específicas em relação as irregularidades seguintes, de sorte a que as mesmas não sejam repetidas:**

Detectadas na prestação de Contas de Governo:

1. **Ineficácia das medidas de cobrança** da Dívida Ativa(R\$1.285.376,36 – 3,24%);
2. Relação de restos a pagar em desacordo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 (item 5.4.2);
3. Inobservância ao índice constitucional atinente a Educação (MDE) – art. 212 da CF, sendo considerado o disposto no parágrafo único do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 119/2022(item 8.1);
4. **Ausência** do Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB(item 8.12);
5. **Realização de gastos com pessoal** acima do limite definido na **LRF** – mas com prazo de recondução suspenso nos termos da Lei Complementar nº 178/2021(item 9.1);

Detectadas na prestação de Contas de Gestão:

6. **Inobservância** a normas da Resolução TCM nº 1.282/09(item 11-A);
1. **Não cumprimento** de ressarcimento, com recursos municipais, de despesas do FUNDEB, glosadas no exercício e em exercícios anteriores(itens 13.1.1 e 13.1.2);
2. **Desrespeito** a regras do Estatuto das Licitações(item 11-B – I, II e III);
3. **Omissão na cobrança** de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos(item 16);

4. **Observações e questionamentos** acerca dos subsídios dos agentes políticos(item 12.1);
5. **Outras** irregularidades apontadas na Cientificação/Relatório Anual.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas do exercício de 2021, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, nos termos previstos nos artigos 69 e 71 da citada LC nº 06/91, bem como nos artigos 206, § 3º, 296 e 300 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinações:

Ao Gestor:

1. **Evitar a reincidência no cometimento de irregularidades aqui pontuadas, causa ensejadora de rejeição de contas seguintes**, com destaque as relativas a normas atinentes ao SIGA, de forma que a alimentação e revisão dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo correto acompanhamento deste Controle Externo;
2. Recomenda-se ao Gestor ficar atento as normas relativos à Transparência Pública (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), consoante destacado no citado item 2;
3. Deve também o Gestor fazer a reposição do valor R\$13.822,97 às contas do FUNDEB e da CIDE - R\$4.499,11, todos com recursos municipais, devendo realizá-lo, o primeiro em até 2X (duas) parcelas mensais, iguais e sucessivas, e o segundo em 90(noventa) dias, a contar deste pronunciamento, comprovado o fato junto a Inspeção Regional da Corte, também mensalmente (itens 13.1.1 e 13.1.2).

À Secretaria Geral (SGE):

1. Considerando o disposto no parágrafo único do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela **Emenda Constitucional nº 119/2022**, deve a Diretoria de Controle Externo adotar as providências necessárias para os registros devidos quando do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

exame das contas anuais dos exercícios, **2022** e **2023**, no Relatório de Contas de Governo;

2. Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas, localizada na pasta intitulada “*Defesa à Notificação da UJ, nº 305 a 348*”, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 14 deste pronunciamento;
3. Informar à Área Técnica para cumprir as determinações contidas neste pronunciamento, constantes dos itens 6 e 11-B-III para lavratura da Tomada Contas Especial ou Termo de Ocorrência, se necessário.
4. Advirta a DCE para o acompanhamento do quanto aqui posto.
5. Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de maio de 2023.

Cons. Francisco Netto
Presidente

Cons. Subst. Antonio Carlos da Silva
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.